

A LEI 12.690/12 E SEUS IMPACTOS NAS COOPERATIVAS DE TRABALHO: BREVES APONTAMENTOSⁱ

Luciana Petri, Leila Severo, Fabiana Oliani.ⁱⁱ

RESUMO

O objetivo do artigo é fazer uma breve análise sobre a Lei nº 12.690/12 a fim de afirmar a sua (i) legitimidade no ramo das cooperativas de trabalho. Em um primeiro momento, será contextualizado o cooperativismo no Brasil, demonstrando conceitos e dados estatísticos. A partir disso, a pesquisa se delimitará em abordar as cooperativas de trabalho e as legislações que as acompanharam, narrando a conjuntura jurídica brasileira até a criação da Lei nº 12.690/12. Dessa forma, a análise se iniciará expondo os principais dispositivos dessa legislação, com intuito de pontuar duas questões controversas pertinentes: a demasiada intervenção estatal e a equiparação das cooperativas de trabalho para fins de aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho. Isto posto, serão delineados os objetivos da norma em questão, com seus aspectos positivos e negativos. Por fim, nas considerações, apontam-se os resultados obtidos da pesquisa e os corolários da Lei nº 12.690/12 no cooperativismo.

Palavras-chave: Cooperativismo; Lei n. 12.690/12; Trabalho.

INTRODUÇÃO

As relações em sociedade sempre possuíram um vínculo em comum: o trabalho. Toda a história da humanidade, desde às guerras até os maiores avanços tecnológicos, tiveram o trabalho com pano de fundo. Assim, a questão em foco não se desenvolve no trabalho propriamente dito, mas na forma precária como ele foi realizado ao longo dos séculos na economia capitalista. Assim, de forma oposta, a Economia Solidária surge como maneira alternativa de organização do trabalho, tendo como essência a solidariedade e cooperação no lugar da competitividade.

O economista e professor, Paul Singer destaca:

A apologia da competição chama a atenção apenas para os vencedores, a sina dos perdedores fica na penumbra. O que acontece com os empresários que quebram? E com os pretendentes que não conseguem emprego? Ou com os vestibulandos que não entram na faculdade? (...) na economia capitalista, *os ganhadores acumulam vantagens e os perdedores acumulam desvantagens nas competições futuras.*ⁱⁱⁱ

Portanto, em uma economia onde a competição não prevalece, é possível se organizar de forma solidária a fim de desenvolver um trabalho mais digno e igualitário, com gestão coletiva. Assim, destaca-se o cooperativismo, como uma derivação direta da Economia Solidária, o qual, regido por princípios democráticos, possibilitou a vários trabalhadores a melhora nas suas condições de vida.

Por isso, o objeto de estudo desse artigo se delimitará em torno das cooperativas de trabalho, mais especificamente sobre as legislações que as

regulamentam. Isto porque, no ano de 2012 foi instituída a Lei nº 12.690 que modificou o ramo do trabalho cooperativo, o qual, anteriormente, era regulado somente pela Lei nº 5.764/71.

Como consequência, uma série de questões foram levantadas, indagando a legitimidade da Lei nº 12.690/12. Isto porque, alguns artigos trouxeram quase que a redação da CLT aplicada à essas cooperativas. Logo, método utilizado será a pesquisa bibliográfica, por meio da exposição de conceitos e dados. Desse modo, é necessário, primeiramente, contextualizar o cenário em que se encontram as cooperativas de trabalho, bem como as legislações que as acompanharam ao longo dos anos, para finalmente, concluir a respeito da sua validade.

1 O COOPERATIVISMO NO BRASIL

O capitalismo, ao longo de sua história, mostrou seu caráter dicotômico, isto é, se por um lado os detentores de meio de produção ganharam mais rendimento e lucros, por outro, a classe baixa operária perdeu direitos mínimos. Nesse contexto, é que nasce um movimento social com uma nova proposta de organização de economia e trabalho: o cooperativismo. Em outras palavras, a Revolução Industrial fez com que centenas de trabalhadores mudassem seus postos de produtores para coordenadores de máquinas. Logo, na medida em que a produção fabril se expandia, crescia, paralelamente, a exploração da mão-de-obra, a desigualdade social e conseqüentemente o desemprego.

Nesse cenário, destaca-se o britânico Robert Owen, o qual implementou a ideia de Aldeias Cooperativas, onde as pessoas desempregadas poderiam trabalhar em terras e indústrias produzindo sua própria subsistência. Dessa forma, não haveria hierarquia entre os trabalhadores, mas sim uma relação de cooperativismo, onde as sobras se reverteriam para um todo, podendo ser trocadas entre as Aldeias. Assim, seria construído uma nova maneira de pensar a economia: de forma Solidária. Logo, segundo Paul Singer: “Esta é origem histórica da Economia Solidária: seria justo chamar essa fase inicial de sua história de “cooperativismo revolucionário”, o qual jamais se repetiu de forma tão nítida. ”.^{iv}

Desse modo, observa-se que o cooperativismo é parte intrínseca da Economia Solidária, uma vez que forma sua origem. Atualmente não é o único

modelo de autogestão existente, levando em consideração, por exemplo, as associações, empresas recuperadas, clubes de trocas, redes solidárias e os empreendimentos informais. Todavia, historicamente destacou-se como um dos principais, por isso, ao decorrer deste capítulo será dado enfoque ao cooperativismo no Brasil, expondo suas principais características e classificações.

Todavia, para fins de compreensão, antes de decorrer sobre os modelos de cooperativa, é necessário, sobretudo, expor seu conceito. Dessa forma, segundo Paul Singer:

[...] Na cooperativa de produção, protótipo de empresa solidária, todos os sócios têm a mesma parcela de capital, e por decorrência, o mesmo direito de voto em todas as decisões. Este é o seu princípio básico. Se a cooperativa precisa de diretores, estes são eleitos por todos os sócios e são responsáveis perante eles. *Ninguém manda em ninguém*. E não há competição entre os sócios; se a cooperativa progredir, acumular capital, todos ganham por igual. Se for mal, acumular dívidas, todos participam por igual nos prejuízos e esforços para saldar os débitos assumidos.^v

Nesse sentido, fica evidente que a ideia de cooperativismo é um modelo de produção econômica que não visa a competitividade e o lucro, mas o trabalho por meio da solidariedade que a fim de trazer aos seus sócios resultados iguais. Assim, pode-se dizer que há uma ressignificação do trabalho a partir da ideia de uma Economia Solidária:

(...)os seres humanos sempre realizaram trabalho, porque a modificação da natureza é imanente ao seu processo de desenvolvimento, e propõe: É possível organizar socialmente o trabalho não como divisão, fragmentação dado o ambiente de confrontação ou competição, mas sim como partilha, referida a um ambiente de colaboração e resultante de diálogo, negociação coletiva e planejamento em que todos os envolvidos participam.^{vi}

No Brasil, o cooperativismo desempenha um papel fundamental no cenário econômico e social. De acordo com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) as exportações atingiram no ano de 2014: "(...)US\$ 5,2 bilhões, alcançando superávit na balança comercial no valor de US\$ 4,8 bilhões, a partir de relações comerciais junto a 143 países."^{vii} Ademais, segundo dados da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) são mais de 6,8 mil cooperativas distribuídas em 13 ramos de atividades, de acordo com a classificação do quadro abaixo:

SISTEMA OCB - PANORAMA DOS RAMOS DO COOPERATIVISMO EM 2013			
Ramo de Atividades	Cooperativas	Associados	Empregados
Agropecuário	1.597	1.015.956	164.320
Consumo	122	2.841.666	13.820
Crédito	1.034	5.725.580	39.396
Educacional	300	61.659	4.286
Especial	6	247	7
Habitacional	220	120.980	1.038
Infraestrutura	130	934.892	6.496
Mineral	86	87.190	187
Produção	253	11.600	3.387
Saúde	849	264.597	92.139
Trabalho	977	226.848	1.929
Transporte	1.228	140.151	11.862
Turismo e Lazer	25	1.696	18
Totais	6.827	11.563.427	337.793

Fonte: Sistema OCB (2015)

Além da categorização por atividade, as cooperativas, também são classificadas como sociedades simples, de acordo o art. 982, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, apesar de possuir sua inscrição na Junta Comercial. Assim, é notável, então, a diversidade das atividades cooperativas no Brasil. Contudo, o foco abordado nesse artigo será o ramo do "trabalho", tendo em vista o contexto histórico já apresentado. Sobretudo, é importante ressaltar que, independente do objeto de atuação, as sociedades cooperativas são regidas pela Lei nº 5.764/71. Todavia, recentemente, as Cooperativas de Trabalho ganharam um regulamento próprio, e é sobre ele que será discorrido a partir dos próximos capítulos.

2 O CAMINHO PERCORRIDO ATÉ A CHEGADA DA LEI 12.690/12

Por volta do ano de 1907 é que surgem as primeiras legislações brasileiras sobre o cooperativismo, quando o governo federal publica o Decreto nº 1.637. Já em 1969 é criado a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), um importante marco para o movimento, visto que agora haveria um órgão capaz de dialogar diretamente com o governo sobre os interesses do movimento, principalmente no que tange ao amparo legal. Dessa forma, em 1971 é aprovada uma das mais significativas legislações - a Lei nº 5.764/71 – conhecida como Lei Geral das Cooperativas a qual definiu a Política Nacional de Cooperativismo permitindo à criação de cooperativas para atender “qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação." (art.5).^{viii}

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, as cooperativas tiveram garantia fundamental a não intervenção do Estado em relação ao seu funcionamento: “Art. 5, inciso XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas, independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”, assegurando desta forma os direitos de liberdade e organização. Assim, na medida em que o cooperativismo foi se expandindo, novas entidades de representação também surgiram. Em 2003 foi criado o Fórum Brasileiro de Economia Solidária (FBES), que conta com a representação dos 27 estados do Brasil, estando composto por entidades que representam as cooperativas e empreendimentos econômicos solidários, além das entidades de apoio e fomento e gestores públicos. Em 2004 surge a UNISOL BRASIL, Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários a qual tinha apoio da Central Única dos Trabalhadores/CUT. Em 2005 é criada a União Nacional das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária (UNICAFES), representando mais de 1.000 cooperativas da agricultura familiar vinculadas à Economia Solidária no país. Além disso, outros movimentos sociais como o "Movimento Nacional de Catadores" e o próprio Ministério do Trabalho tem envolvimento com os debates do cooperativismo.^{ix}

Dessa forma, pode-se dizer que a Lei nº 12.690/12 é resultado de dois cenários que ocorreram no Brasil. O primeiro foi o crescente número de cooperativas de trabalho organizadas por pessoas que viram na autogestão um caminho para melhorar de vida, gerando e trabalho e renda, uma vez encontravam-se às margens do mercado do trabalho. O segundo, o elevado índice de fraudes realizadas por organizações que se aproveitavam da forma jurídica das cooperativas nos processos de terceirização e contratações para burlar a legislação trabalhista.

Assim, mediante às popularmente chamadas "cooperfraudes", no ano de 2003 iniciaram-se os debates a respeito de uma nova regulamentação que tratasse especificamente das cooperativas de trabalho, sugerindo que fosse revogado o art. 442 da CLT sob o argumento de que esse dispositivo era responsável pelas brechas das fraudes. Logo, no ano de 2006 foi enviado ao Congresso Nacional Projeto de Lei tratando sobre esse tema, que foi aprovado em 2012, transformando-se na Lei nº 12.690/12.

Depois de demonstrado o caminho jurídico percorrido e justificado para a criação de uma normativa específica para as cooperativas de trabalho, surge um debate: se o Estado deveria intervir de forma mínima na organização das cooperativas, deveria ele aplicar ou equiparar a legislação trabalhista ao ramo cooperativo que possui autogestão? Logo, a partir desse questionamento se fará uma breve análise da Lei nº 12.690/12 a fim de explorar as vertentes que giram em torno dessa legislação.

3 A (I) LEGITIMIDADE DA LEI 12.690/12

A Lei nº 12.690/12 estabeleceu as regras sobre a organização e funcionamento das cooperativas de trabalho, em seu Art. 2º traz o conceito de Cooperativa de Trabalho, definindo-a como:

Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.^x

Nesse contexto, fica evidente que o conceito de Cooperativa de Trabalho gira em torno da autonomia e autogestão. A autonomia é exercida pela atividade laborativa individual, contudo, de forma “coletiva e coordenada” em um sistema de autogestão. Destaca-se ainda que, o termo “coordenada” abre lugar para críticas quanto à possibilidade de subordinação dentro da cooperativa, o que desviaria a finalidade do ato cooperado, mas isso será abordado mais adiante.

Assim, ultrapassada as noções gerais da Cooperativa de Trabalho, passar-se-á a dispor sobre sua organização. Nesse ponto, é que começam as mudanças, isto porque, antes do advento da Lei das Cooperativas do Trabalho, sua organização era regida principalmente pela Lei nº 5.764/71 que instituía o número mínimo de 20 sócios para a constituição da sociedade. Todavia, atualmente, bastam sete sócios (Art. 6º 12690/2012) para a formação da Cooperativa de Trabalho. Isso foi algo considerado bastante positivo, visto que muitos empreendimentos não conseguiam sua formalização por não alcançar a quantidade de sócios exigida na legislação. Do mesmo modo, muitas fraudes aconteciam por vincular pessoas como sócias somente para contagem, fazendo destas apenas figurantes, pois não tinham nenhum elo verdadeiro com a cooperativa.

Contudo, o centro do debate a respeito da Lei nº 12.690/12 se dá, principalmente, no art. 7º e seus respectivos incisos, quando é estabelecido as garantias ao cooperado:

- I - retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas;
- II - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários;
- III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IV - repouso anual remunerado;
- V - retirada para o trabalho noturno superior à do diurno;
- VI - adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas;
- VII - seguro de acidente de trabalho.^{xi}

Diante disso, pode-se dizer que essa redação nada mais é que parte da CLT empregada à atividade cooperativa. Assim, questiona-se se deveria ser estabelecido uma jornada de trabalho ao cooperado que exerce figura de sócio e autônomo na Cooperativa de Trabalho, além de aplicar a Consolidação das Leis do Trabalho à uma relação em que não há, essencialmente, subordinação.

Dessa forma, o art. 90 da Lei nº 5.764/1971 expõe que qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados. Ou seja, o cooperado é uma figura *sui generis* nesse cenário, isto porque, ao mesmo tempo em que exerce seu trabalho também assume a figura de sócio, em um modelo de autogestão: "(...) além de cumprir as tarefas a seu cargo, cada um deles tem que se preocupar com os problemas gerais da empresa."^{xii} Logo, se inexistente relação de emprego, se já existe legislação especial para o regulamento das cooperativas e suas garantias são asseguradas em assembleias e convenções próprias, não haveria, teoricamente, motivos para a existência da Lei nº 12.690/12.

Entretanto, a criação de falsas cooperativas ainda é algo muito comum, o que leva não somente a descaracterização do tipo de sociedade proposta, mas a precarização do trabalho. Assim, é possível concluir que a concretização da norma em debate acontece em torno desses dois elementos: fraudes à legislação trabalhista e a precarização do trabalho cooperativo.

Em relação ao primeiro elemento, vale ressaltar a questão do vínculo de emprego no âmbito cooperativo. Logo, quando o art. 90 da Lei nº 5.764/1971 dispõe

sobre a inexistência de relação de emprego, não se deve considerar como uma presunção absoluta. Isto porque, admite-se prova em sentido contrário quanto à comprovação do ato ilegal, tendo em vista o Princípio da Primazia da Realidade que pode ser aplicado nesse caso. Assim, o Tribunal Superior do Trabalho corrobora com esse entendimento:

“para que seja de natureza civil a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, é necessário: que a constituição da cooperativa seja regular; que haja ânimo dos trabalhadores no sentido de efetivamente integrarem uma sociedade com o intuito de alcançar determinado objetivo ou realizar determinadas atividades; que os trabalhadores sejam verdadeiramente sócios na cooperativa, que assumam os riscos da atividade econômica, que sejam autônomos, não subordinados. Se, ao contrário, a realidade demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e, ainda, se a realidade demonstra que estão presentes os requisitos da pessoalidade, da habitualidade, da subordinação e do pagamento de salários (art. 3º da CLT), evidentemente que há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício”.^{xiii}

Nesse contexto, é necessário retomar à ideia da “atividade coordenada” exposta anteriormente, na qual poderia se abrir espaço para a subordinação entre o coordenado e o coordenador, representado pela figura do gestor. Porém, é importante frisar que a subordinação presente nas relações trabalhistas provém da ideia de hierarquização da gestão, onde o empregado coloca sua força de trabalho ao dispor do empregador e atenta às suas ordens, ao contrário da coordenação. Ainda assim, mesmo se houvesse, seria fundamental a comprovação de outros elementos para a configuração do vínculo empregatício: “é certo que para a caracterização da relação de emprego, deverão estar presentes todos os seus requisitos, quais sejam, habitualidade, subordinação jurídica, pessoalidade e onerosidade.”^{xiv}

Assim, perante a criação de uma sociedade cooperativa para burlar a legislação trabalhista, na tentativa de excluir o vínculo de emprego e os direitos decorrentes deste, a Lei nº 12.690/12 mostra sua função saneadora. Isto é, estabelece especificamente os requisitos para a composição da Cooperativa de Trabalho, reafirmando a não existência de relação de emprego no âmbito cooperativo, mas ao mesmo tempo, de maneira implícita e relativa, admitindo prova em contrário no caso de fraude.

No que tange ao segundo elemento – a precarização do trabalho – a Lei nº 12.690/12 demonstra seu caráter preventivo. Ou seja, traz um rol de direitos inerentes à figura do cooperado. Tal dispositivo gera debate ao suscitar a ideia de aplicação da CLT ao ramo cooperativo. Todavia, o cerne da questão se dá na irrenunciabilidade dos direitos do trabalho propriamente dito, derivados dos próprios direitos humanos. Dessa forma, o cooperado torna-se um trabalhador híbrido, que tem os direitos do trabalho aplicados de forma extensiva, mas não é visto como portador do vínculo de emprego:

As cooperativas estão em geral fundadas sobre o princípio da dupla condição (...) Enquanto associado, o cooperador participa do lucro econômico, enquanto assalariado ele é regido pelo direito do trabalho e se beneficia de sua proteção (...) Se for fazer uma análise estritamente jurídica, está claro que com exceção das regras particulares expostas na 1ª parte, todo direito do trabalho aplica-se às Sociedades Cooperativas Operárias de Produção.^{xv}

Ainda assim, o trabalhador da cooperativa, apesar de exercer a atividade laborativa por meio da autogestão, de forma autônoma, se submete aos ditames dos direitos básicos do trabalho, como por exemplo, a jornada semanal não superior a 8 horas diárias e 44 semanais. Todavia, não é estabelecido um sistema de fiscalização eficiente em relação às garantias e cumprimentos desses direitos, muito menos sanções para o descumprimento, o que caracteriza uma lacuna no dispositivo.

Portanto, fica evidente o valor econômico e social da positivação e aplicação da Lei nº 12.690/12, visto que tem forte influência no combate às falsas cooperativas, que se beneficiam financeiramente do sistema cooperativo para sonegar direitos trabalhistas. Ademais, o valor social demonstra-se pela proteção dos direitos fundamentais do homem, que refletem no desenvolvimento de um trabalho não precário.

Contudo, deve-se atentar para que o cooperado não seja confundido com a figura do empregado, levando em consideração que possuem institutos diferentes. Além disso, no que tange ao cumprimento do art. 7º, compete ao Estado dar condições ao PRONACCOOP para que este consiga auxiliar as cooperativas no combate à precarização do trabalho. Nesse contexto, fica evidente a legitimidade da

Lei nº 12.690/12 no âmbito das cooperativas de trabalho, visto que sua criação visa a própria proteção do cooperado e do sistema que o envolve.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível inferir, primeiramente que, o cooperativismo no Brasil é uma das formas mais expressivas da Economia Solidária, tendo em vista seu caráter *social* – a partir da organização de trabalhadores, são diversas famílias que superaram o desemprego, podendo realizar seu trabalho e gerando renda de forma solidária por meio de princípios democráticos que protegem os direitos fundamentais do cooperado; *político* - as políticas públicas a respeito do tema têm cada vez mais espaço no âmbito jurídico, como foi demonstrado ao longo do capítulo 2; *econômico* - compõe o PIB brasileiro, tendo também influência no comércio internacional com número significativo de exportações. Além disso, o cooperativismo propõe dar um novo significado ao trabalho por meio da atividade cooperativa: "Seu suporte político-ideológico é o da superação da subordinação do trabalho ao contrato, pela iniciativa produtivo-gerencial autônoma dos seus participantes, desenvolvendo a sua capacidade de encontrar e construir alternativas."^{xvi}

Ademais, pode-se concluir que essa normativa possui dois principais objetivos: impedir as fraudes à legislação trabalhista que ocorriam por meio das falsas cooperativas, agindo de maneira saneadora; e combater precarização do trabalho cooperativo, atuando de forma preventiva.

Em relação a esses objetivos é que se forma o debate sobre a legitimidade da Lei nº 12.690/12, questionando se não haveria, primeiramente, uma intervenção estatal demasiada, e posteriormente, sobre a suposta aplicação da CLT à atividade cooperativa. A respeito disso, compreendeu-se que, com o aumento do número de fraudes, a legislação precisou evoluir para garantir o bom funcionamento das cooperativas de trabalho, bem como proteger o cooperado do trabalho precário, positivando direitos básicos, o que, em síntese, afirma a validade e importância da Lei nº 12.690/12 no cooperativismo. Nesse contexto, percebe-se a necessidade da evolução, pois somente por meio dela o ser humano poderá "(...) - no tempo e ritmo que se mostrarem adequados - depositar a mentalidade possessiva que é própria do capitalismo na mesma prateleira que já estão arquivados o feudalismo e a escravidão. "^{xvii}

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12.690, de 19 de junho de 2012. **Lei Nº 12.690, de 19 de Julho de 2012.** Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12690.htm>. Acesso em: 18 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 18 abr. 2018.

BATISTA, Andrea Cavalcanti et al. **Agenda Institucional do Cooperativismo.** Brasília: Sistema Ocb, 2015. Disponível em: <<http://www.goiascooperativo.coop.br/arquivos/downloads/agenda-institucional-do-cooperativismo-2015-1-11129914.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Cooperativas de Trabalho: a Lei nº 12.690/12 e o Direito do Trabalho. **Síntese Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 24, n. 282, p.25-44, dez. 2012.

LUDWING, Guilherme Guimarães. Acertos e Desacertos do Novo Regime das Cooperativas de Trabalho – Lei nº 12.690/12. **Síntese Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 24, n. 282, p.9-24, dez. 2012.

KRUPPA, Sonia Maria Portella. GONÇALVES, Alicia Ferreira. MACDONALD, José Brendan. (et all). **Regime Jurídico das Cooperativas Populares e Empreendimentos em Economia Solidária.** Série Pensando o Direito, vol. 46. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

RECH, Daniel. **Cooperativas: uma alternativa de organização popular.** Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

SILVA, Felipe. Gestão da subjetividade e novas formas de trabalho: velhos dilemas e novos desafios. In: DAGNINO, Édi A. Benini et al. **Gestão pública e sociedade: fundamentos e políticas públicas de Economia Solidária.** São Paulo: Outras Expressões, 2011.

SINGER, Paul. **Introdução à Economia Solidária.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002.

ⁱ A Lei 12.690/12 e seus impactos nas cooperativas de trabalho: breves apontamentos.

ⁱⁱ Luciana Petri, graduando do curso de Direito Univali. Leila Severo, Mestre em Educação e Cultura pela Universidade do Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina e formada em Psicologia pela Universidade de Passo Fundo. Fabiana Oliani, graduada no curso de Direito Univali.

ⁱⁱⁱ SINGER, Paul. **Introdução à Economia Solidária.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002, p. 8.

^{iv} SINGER, Paul. **Introdução à Economia Solidária.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002, p. 35.

^v SINGER, Paul. **Introdução à Economia Solidária.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002, p. 9.

^{vi} ARRUDA, Marcos. **Tornar real o possível: a formação do ser humano integral, economia solidária, desenvolvimento e o futuro do trabalho.** Petrópolis, RJ, Ed. Vozes: 2006, p. 225.

-
- ^{vii} BATISTA, Andrea Cavalcanti et al. **Agenda Institucional do Cooperativismo**. Brasília: Sistema Ocb, 2015. Disponível em: <<http://www.goiascooperativo.coop.br/arquivos/downloads/agenda-institucional-do-cooperativismo-2015-1-11129914.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2018, p. 14.
- ^{viii} BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Lei no 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.: Institui o Código Civil.. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 18 abr. 2018.
- ^{ix} KRUPPA, Sonia Maria Portella. GONÇALVES, Alicia Ferreira. MACDONALD, José Brendan. (et alli). **Regime Jurídico das Cooperativas Populares e Empreendimentos em Economia Solidária**. Série Pensando o Direito, vol. 46. Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 69.
- ^x BRASIL. Lei nº 12.690, de 19 de junho de 2012. **Lei Nº 12.690, de 19 de Julho de 2012**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12690.htm>. Acesso em: 18 abr. 2018.
- ^{xi} BRASIL. Lei nº 12.690, de 19 de junho de 2012. Lei Nº 12.690, de 19 de Julho de 2012.. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12690.htm>. Acesso em: 18 abr. 2018.
- ^{xii} SINGER, Paul. **Introdução à Economia Solidária**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002, p. 19.
- ^{xiii} BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 5ª Turma. RR - 668165-44.2000.5.11.5555. Relator: Ministro Rider de Brito. Brasília, 31.10.2001. DJ 08.02.2002. Disponível em <<http://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 21/03/2018.
- ^{xiv} GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Cooperativas de Trabalho: a Lei nº 12.690/12 e o Direito do Trabalho. **Síntese Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 24, n. 282, 2012, p. 21.
- ^{xv} KRUPPA, Sonia Maria Portella. GONÇALVES, Alicia Ferreira. MACDONALD, José Brendan. (et all). **Regime Jurídico das Cooperativas Populares e Empreendimentos em Economia Solidária**. Série Pensando o Direito, vol. 46. Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 70.
- ^{xvi} RECH, Daniel. **Cooperativas: uma alternativa de organização popular**. Rio de Janeiro: DP&A, 2000, p. 44.
- ^{xvii} SILVA, Luiz Inácio Lula, apud SINGER, Paul. **Introdução à Economia Solidária**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002, p. 2.